



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011629/2003-62
Recurso nº 149.160 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.156 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Recorrida 4ª TURMA DE JULGAMENTO DE FORTALEZA/CE

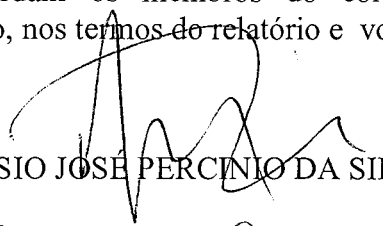
PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE.

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa faz prova da quitação dos tributos e contribuições federais, exigida como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA -Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Marcos Shigueo Takata (Vice presidente), Hugo Correia Sotero, Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), pelo qual o recorrente busca o reconhecimento e acolhimento de sua opção por destinar parcela do seu imposto de renda recolhido no ano-calendário de 2000 para aplicações em incentivos fiscais (FINOR), por meio de entrega em DIPJ atinente ao exercício de 2001.

Inicialmente este Colegiado já havia anulado prévio acórdão da instância “a quo”(fls. 405/412), afastando o fundamento da então decisão recorrida de que não mais dispunha o contribuinte de prazo para pleitear o PERC. Nesse sentido, esta Câmara através do acórdão n. 107-08.652, de 25/07/2006, assim se pronunciou, *verbis*:

INCENTIVOS FISCAIS - ANO CALENDÁRIO DE 2000 - MP 2.145/01 - REVOGAÇÃO - INDEFERIMENTO - RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - GARANTIA - O contribuinte, a luz da lei vigente no ano calendário de 2000, teve assegurado o direito de destinar parte do imposto de renda pago em incentivos fiscais. A MP 2.145/01, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, evidentemente não teria o condão de revogar esse direito sob o argumento de que a opção, realizada quando da tempestiva entrega da DIPJ, fora feita quando o incentivo já se achava revogado. A opção feita quando da tempestiva entrega da declaração, é, por assim dizer, ato de manifestação de direito que já se incorporara ao patrimônio do contribuinte, pelo que este pode e deve, no âmbito do processo administrativo fiscal, ver solucionado o litígio instaurado quando do protocolo do denominado PERC, em que buscava assegurar o reconhecimento do direito aos incentivos que postulava.

Por conseguinte os autos retornaram à DRJ para que aquele órgão se manifestasse sobre a segunda e última fundamentação da negativa do PERC, qual seja, que não dispunha o contribuinte de regularidade fiscal quando da formulação do Pedido.

A DRJ, no acórdão ora recorrido, assim se manifestou (fls. 686):

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS. PERC. RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL. EXAME PRÉVIO DE REGISTRO NO CADIN.

Além da necessária comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais como condição de admissibilidade do pedido, é obrigatória a verificação da regularidade fiscal do interessado na data da apreciação do pleito, incluindo a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade administrativa.

Inconformado, vem o contribuinte, no mérito do seu Recurso Voluntário alegar que “não resta dúvidas acerca da regularidade fiscal que o manifestante detinha à época em que o Pedido de Emissão de Ordem de Incentivos Fiscais foi efetuado. Tanto é que foi anexada farta documentação comprovando tal regularidade, a saber: Certidão Positiva com Efeitos de Positiva da SRF (fls. 136),



Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Dívida Ativa da União (fls. 137/18), Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa do INSS (fls. 139) e Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 141/143)” (fls. 723).

Com base em jurisprudência administrativa, alega o contribuinte o momento para se verificar a regularidade fiscal do requerente para fins do PERC é quando da protocolização do pedido e não quando da sua apreciação pela Receita Federal.

Em sucessivo defende a validade da “Certidão Positiva com Efeito de Negativa” para a concessão de benefícios fiscais e passa a impugnar pontualmente as pendências tributárias apontadas pela fiscalização como razão para a negativa do PERC.

Com tais considerações, pede o provimento do seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente importa delimitar a amplitude da presente lide. No momento só se analisa a questão da regularidade fiscal do contribuinte para fins do PERC e não se o mesmo tinha ou não direito de formular tal pedido, matéria que já foi apreciada e esgotada favoravelmente em favor do contribuinte.

Assim, o que ora se discute é se o contribuinte dispunha de regularidade fiscal e qual o momento para tal regularidade fiscal servir como requisito do PERC, se quando da protocolização, como defende o contribuinte ou quando da apreciação, como indica a decisão recorrida.

Em que pese o entendimento contrário, comungo da tese de que a regularidade fiscal deve ser demonstrada quando do pleito, no caso da opção expressa na DIRPJ. Caso, a posteriori, venha o contribuinte a perder a sua regularidade fiscal, tal situação impactará em eventual renovação do incentivo, mas não na concessão originária.

O entendimento ora esposado é largamente prestigiado por este Tribunal Administrativo, como demonstram os arestos abaixo, *verbis*:

Ano-calendário: 1997 INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE.

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

(1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.935 em 18.09.2008. Publicado no DOU em: 11.12.2008)

INCENTIVOS FISCAIS - PERC - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

- Comprovada a regularidade fiscal no momento da opção ou no curso do processo administrativo deve ser deferido o PERC.

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.301 em 05.03.2008. Publicado no DOU em: 24.09.2008.

PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE.

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.



*1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.515 em 22.01.2008 .
Publicado no DOU em: 09.09.2008*

Já o meio de prova para se demonstrar a necessária regularidade fiscal são as certidões obtidas junto aos entes fazendários, sejam elas negativas, sejam elas positivas com efeito de negativa, como também entende o CARF, *verbis*:

PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa faz prova da quitação dos tributos e contribuições federais, exigida como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Recurso voluntário provido.

*(1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.362 em 17.04.2008.
Publicado no DOU em: 24.09.2008)*

*MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - -
Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito.*

- É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.

*(1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.323 em 06.03.2008.
Publicado no DOU em: 24.09.2008)*

No caso dos autos, as certidões negativas e positivas com efeito de negativa acostadas à época da protocolização do PERC estão acostada às fls. 136/146, razão pela qual não há motivo para o indeferimento do pleito.

Por todo o exposto voto pelo provimento do Recurso para deferir o PERC.

É como voto.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

